



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 28 / 10 / 2004
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10880.038952/91-20
Recurso nº : 118.743
Acórdão nº : 202-15.329

Recorrente : LAPIDAÇÃO GEM EXPORT DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS – DECORRÊNCIA. Não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais, que incidem sobre o faturamento ou sobre a receita bruta, e de IPI, tendo em vista serem distintos os elementos constitutivos das respectivas hipóteses de incidência, submetidas a normas próprias para apreciação das questões de fato e de direito, bem como distintas as instâncias administrativas revisoras.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Lavrado o auto de infração e apresentado impugnação ao mesmo, instaura-se a lide administrativa, interrompendo-se a contagem de prazos decadencial ou prescricional. Precedentes desta Corte.

IPI – OMISSÃO DE RECEITA. A manutenção em conta do passivo de obrigações que a empresa não lograra comprovar a sua efetividade (Passivo Fictício) e a verificação de suprimentos efetuados sem prova da efetividade da entrega ao caixa dos recursos supridos e de sua origem (Saldo Credor de Caixa) autorizam a presunção de registro de receitas havidas à margem da escrita fiscal e contábil. Em face do disposto no art. 343, § 2º, do RIPI/82, essas receitas omitidas consideram-se provenientes de vendas não registradas.

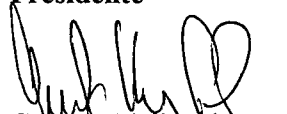
Recurso ao qual se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
LAPIDAÇÃO GEM EXPORT DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes,
por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 10880.038952/91-20

Recurso nº : 118.743

Acórdão nº : 202-15.329

Recorrente : LAPIDAÇÃO GEM EXPORT DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Foi o Contribuinte autuado relativamente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, decorrente do Lançamento de Imposto de Renda apurado e exigido em processo administrativo próprio, do qual decorreu a autuação reflexa do IPI.

A fundamentação do referido Auto advém da verificação de passivo fictício em 1986 no valor de Cz\$350.000,00(trezentos e cinquenta mil cruzados) e saldo credor de caixa sem comprovação de suprimentos efetuados por Sócio, nos valores de Cz\$194.065,05(cento e noventa e quatro mil, sessenta e cinco cruzados e cinco centavos) em 1986 e Cz\$ 676.821,56 (seiscentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e um cruzados e cinquenta e seis centavos) em 1987.

Inconformado, o Contribuinte autuado apresenta impugnação, às fls. 14, na qual reporta-se à impugnação apresentada na autuação principal, de Imposto de Renda.

Às fls. 15/17, a DRF em São Paulo apresenta manifestação acerca das alegações do Contribuinte, refutando-as em sua integralidade.

Remetidos os autos à DRJ em São Paulo/SP, é o lançamento parcialmente mantido, como se vê pela decisão proferida por aquele órgão no processo principal, referente à autuação de IRPJ, bem como na decisão da autuação reflexa, dependente desta.

É o relatório. *y //*



Processo nº : 10880.038952/91-20
Recurso nº : 118.743
Acórdão nº : 202-15.329

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

Em primeiro lugar, é de se registrar a impropriedade da decisão recorrida de ter dado a este processo o tratamento de reflexo do efetuado na área do IRPJ, já que fundados nos mesmos fatos (omissão de receita decorrente da constatação de passivo fictício e saldo credor de caixa), além de originários do mesmo procedimento de fiscalização.

Com efeito, já é matéria assente nesse Colegiado de que não há reflexo do administrativo de determinação e exigência do IRPJ sobre os procedimentos de exigência de contribuições sociais, que incidem sobre o faturamento ou sobre a receita bruta, e de IPI, tendo em vista serem distintos os elementos constitutivos das respectivas hipóteses de incidência, submetidas a normas próprias para apreciação das questões de fato e de direito, bem como distintas as instâncias administrativas revisoras.

Preliminarmente, Alega o Recorrente a ocorrência da prescrição intercorrente, dado o lapso de tempo entre o lançamento e a data da decisão de primeira instância, bem como alega a ocorrência da decadência.

Não se verifica a ocorrência do primeiro instituto na esfera administrativa, por absoluta falta de previsão legal; outrossim, também não se verifica a ocorrência da decadência, vez que o lançamento, através do auto de infração, interrompe em definitivo o transcurso do prazo decadencial. Iterada e pacífica jurisprudência desta Corte cuida do tema, nada havendo a discutir:

“PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Nos termos do que dispõe o art. 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de constituição definitiva do crédito tributário. Neste sentido, estando suspensa a exigibilidade do crédito em decorrência da interposição tempestiva de impugnação, não há que se falar em prescrição intercorrente. **RV Nº 121.044 Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Julgado em 11/06/2003.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de prescrição para a cobrança de crédito tributário inicia-se a partir da constituição definitiva do crédito tributário e não da data da apresentação da impugnação administrativa. **RV Nº 135.648 Primeiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, julgado em 10/09/2003.**

PROCESSUAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Entre a lavratura do auto de infração e a decisão final administrativa não corre prazo algum, nem de decadência nem de prescrição. Preliminar não reconhecida. **RV Nº**



Processo nº : 10880.038952/91-20
Recurso nº : 118.743
Acórdão nº : 202-15.329

124.903, Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, julgado em 07/11/2002.

PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Lavrado o auto de infração e apresentada impugnação ao mesmo, instaura-se a lide administrativa, interrompendo-se a contagem de prazos decadencial ou prescricional. RV Nº 129.952, Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, julgado em 28/01/2003.

Quanto ao mérito, o Recorrente não opôs nenhuma objeção sólida aos lançamentos em exame, restando incólume o seu suporte fático. Ainda que presunções tenham natureza relativa, e isto não se nega, é do interessado o ônus de refutar o então considerado, ônus do qual o Recorrente não se desincumbiu.

Segundo Teixeira de Freitas, a prova é a alma do processo. E, pois, será com base na mesma que o julgador, em qualquer instância, esfera ou Órgão, proferirá a decisão.

Assim, como prevê o ordenamento processual brasileiro, cabe ao titular da pretensão provar os fatos constitutivos do seu direito, e ao seu oponente cabe provar aquilo que modifique, desconstitua, extinga ou impeça o exercício deste direito.

Carnelutti considera o onerado como um obrigado consigo mesmo: pratica o ato, caso deseje obter os frutos decorrentes do mesmo. Assim, tem o Recorrente o ônus de provar a procedência do depósito, ou de sua inexistência; ônus do qual não se desincumbiu.

Ainda que as provas dos autos se esgotem na mera presunção, a presunção *juris tantum*, não sendo ilidida, torna-se suficiente para o fim que pretende, exaurindo a instrução do lançamento.

Ademais, conforme relatado, o Acórdão exarado pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, relativo ao lançamento do IRPJ, baseado nos mesmos fatos que deram origem ao presente, considerou essa situação fática comprovada, improvendo o recurso lá apresentado.

É doutrina pacífica nos órgãos colegiados administrativos que em tais situações, à vista do disposto no art. 12, § 2º, do Decreto-Lei nº 1.598/77¹, é autorizada a presunção, ressalvado ao contribuinte prova em contrário, de que esses recursos decorrem de receitas à margem dos registros fiscais, utilizadas para liquidar as obrigações que indevidamente permanecem no passivo da empresa, ou que, já permanentes no Caixa da empresa, se

¹ "ART.12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas.

§ 2º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.



Processo nº : 10880.038952/91-20
Recurso nº : 118.743
Acórdão nº : 202-15.329

exteriorizam com suprimientos efetuados por sócio, daí se justificar os presentes lançamentos, nos termos do § 2º do art. 343 do RIPI/82².

Tendo em vista então a ausência de elementos de prova, nestes autos ou até mesmo nos autos relativos à autuação de IRPJ, é de se manter o lançamento, indeferindo-se o Recurso apresentado neste sentido. A posição adotada acompanha diversas decisões emanadas pelo Egrégio Conselho de Contribuintes.

Isto posto, nego provimento ao Recurso Voluntário pela fundamentação supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2003


GUSTAVO KELLY ALENCAR //

² ART. 343 - Constituem elementos subsidiários, para o cálculo da produção, e correspondente pagamento do imposto, dos estabelecimentos industriais, o valor e quantidade das matérias-primas, produtos intermediários e embalagens adquiridos e empregados na industrialização e acondicionamento dos produtos, o valor das despesas gerais efetivamente feitas, o da mão-de-obra empregada e o dos demais componentes do custo da produção, assim como as variações dos estoques de matérias-primas, produtos intermediários e embalagens (Lei nº 4.502, de 1964, art. 108).

§ 1º Apurada qualquer falta no confronto da produção resultante do cálculo dos elementos constantes deste artigo com a registrada pelo estabelecimento, exigir-se-á o imposto correspondente, o qual, no caso de fabricante de produtos sujeitos a alíquotas e preços diversos, será calculado com base nas alíquotas e preços mais elevados, quando não for possível fazer a separação pelos elementos da escrita do estabelecimento.

§ 2º Apuradas, também, receitas cuja origem não seja comprovada, considerar-se-ão provenientes de vendas não registradas e sobre elas será exigido o imposto, mediante adoção do critério estabelecido no parágrafo anterior."